



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.720421/2018-16</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.406 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

**NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOVAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.**

Não há nulidade do Auto de Infração, se este documento motiva o lançamento por infração de despesa indedutível de ágio e por falta de recolhimento de estimativas mensais, ao contrário da alegação do contribuinte da inexistência da motivação e inovação no critério jurídico. As hipóteses de nulidade de atos, termos, despachos e decisões, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, estão disciplinadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Logo, não verificando-se a ocorrência de qualquer das hipóteses nos autos, os quais cingem-se à incompetência do agente e preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade.

Os atos administrativos podem utilizar e concordar com os fundamentos de outras decisões, pareceres, informações e propostas, sem que isso possa causar qualquer tipo de nulidade ao processo, nos termos do § 1º, do artigo 50, da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

**IMUNIDADE RECÍPROCA. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.**

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, conforme inteligência da Súmula CARF nº 1.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.**

As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não detêm competência para decidir sobre a inconstitucionalidade de Leis, conforme inteligência da Súmula CARF nº 2.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

**BASE DE CÁLCULO. PROVAS. RETIFICAÇÃO.**

Comprovando o contribuinte que a base de cálculo considerada pela fiscalização desconsiderou valores comprovados de custos e de deduções de receita, deve o lançamento ser retificado conforme provas colacionadas aos autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) dar provimento ao recurso de ofício a fim de restabelecer o lançamento no valor total de R\$ 6.560.981,79, a título de CSLL e multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas; ii) negar provimento ao recurso voluntário para, ii.i) rejeitar a preliminar, tendo em vista que o Auto de Infração é válido, não havendo que se falar em nulidades; ii.ii) manter os lançamentos remanescentes; ii.iii) manter a multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas; iii) não conhecer, iii.i) das alegações relativas à existência de imunidade da CSLL sobre as receitas decorrentes do poder de polícia, conforme inteligência da Súmula CARF nº 1; iii.ii) da arguição relativa ao caráter confiscatório da multa, nos termos da Súmula CARF nº 2.

*(documento assinado digitalmente)*

**Alessandro Bruno Macêdo Pinto** - Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

**Paulo Mateus Ciccone** - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interpostos em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ08) que decidiu manter em parte o Auto de Infração para exigência de CSLL, referente ao ano-calendário 2013, no valor remanescente de R\$ 3.548.481,64.

2. O Auto de Infração foi fundamentado nos seguintes termos:

SP SAO PAULO DEFIS		Fl. 35675	
 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Secretaria da Receita Federal do Brasil		Folha <u>01</u>	
		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL PROCESSO: 19515-720.421/2018-16	
<b>Auto de Infração</b>			
<b>CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO</b>			
<b>LAVRATURA</b>			
Unidade	Número do Procedimento Fiscal		
DEFIS - SÃO PAULO	0819000.2016.01291		
Local de Lavratura	Data	Hora	
Av. Pacaembu, 715 - 3º andar - São Paulo/SP	27/09/2018	12:02	
<b>SUJEITO PASSIVO</b>			
Nome Empresarial	CNPJ		
CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO	43.776.491/0001-70		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AVENIDA PROF FREDERICO HERMA J	345		(11) 30306280
Bairro	Cidade/UF	CEP	
ALTO DE PINHEIROS	SÃO PAULO/SP	05459010	
<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$</b>			
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Defr	Valor	
	2973	6.571.401,32	
JUROS DE MORA (Calculados até 09/2018)		0,00	
MULTA PROPORCIONAL (Não Passível de Redução)		0,00	
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	Cód. Receita Defr	Valor	
	1649	19.677.637,20	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		26.249.038,52	
Valor por Extenso			
VINTE E SEIS MILHÕES, DUZENTOS E QUARENTA E NOVE MIL, TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS			

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

**[...] Relatório**

Tratam os autos de lançamento de CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e de multa isolada pelo não recolhimento de estimativas mensais, no montante global de R\$ 26.249.038,52 (vinte e seis milhões, duzentos e quarenta e nove mil e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), incidente sobre receitas indevidamente consideradas como imunes pela Autuada, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 35.655/35.674:

i- Relata a fiscalização que a empresa ajuizou Ação Cível Originária - ACO 2304, junto ao Supremo Tribunal Federal, datada de 19/12/2013, contra a União Federal e o Município de São Paulo, com pedido de liminar em antecipação de tutela, na qual alega que as receitas oriundas do exercício do Poder de Polícia Delegado seriam imunes à tributação, conforme o art. 150, VI, alínea a, da Constituição Federal.

ii) Analisando a ACO 2304 e a Medida Cautelar, a fiscalização demandou à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região / Procuradoria de Defesa da Fazenda - PDF/PRFN3 parecer orientativo sobre a possibilidade de lançamento de IRPJ e de CSLL sobre as receitas consideradas imunes pela CETESB, sendo que a Procuradoria concluiu resumidamente pela possibilidade de lançamento de IRPJ com a exigibilidade suspensa e pelo lançamento de CSLL e demais contribuições.

iii) Informa a fiscalização que a decisão final do mérito foi prolatada monocraticamente pelo Exmo. Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, em 29/11/2017, publicada em 01/12/2017, na qual é reconhecida a imunidade recíproca somente para impostos, implicando o encerramento da ação fiscal sobre o IRPJ, sem lançamento até o trânsito em julgado. Já no tocante às *contribuições sociais*, por força de jurisprudência firmada no tribunal, o pedido foi julgado improcedente, sendo, portanto, cristalino o dever da fiscalização de lançar o crédito tributário da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

iv) Relata, ainda, que a Planilha 1, anexa ao TVF, detalha a composição do valor de **R\$ 245.839.080,42**, informado na linha 91.(-) Outras Exclusões, da Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral, e também na linha 67.(-) Outras Exclusões, da Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sendo que desse valor, **R\$ 200.592.445,27** corresponde ao total das receitas consideradas como imunes pelo contribuinte, excluídas da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social na rubrica "Outras Exclusões".

v) Em consequência da decisão judicial sobre o mérito da Ação Cível Originária, informa a fiscalização que o contribuinte não goza do benefício da imunidade tributária recíproca para as *contribuições sociais*, e dessa forma foi objeto de glosa integral o montante retro citado, conforme a Planilha 2, anexa. Assim sendo, informa ainda que foi lançado de ofício o valor da CSLL sobre a base de cálculo acima citada, composta pelas receitas decorrentes da arrecadação de multas aplicadas e licenças emitidas, receitas estas derivadas do poder de polícia delegado, conforme resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal, lavrado em 10/11/2017, que integra o processo, sendo compensada a base de cálculo negativa, apurada na DIPJ.

vi) Relata a fiscalização que o contribuinte optou pelo levantamento mensal dos balanços, não utilizando o critério da receita bruta, apurando resultados negativos ao longo de todo o ano-calendário. No entanto, tais resultados foram negativos em virtude das exclusões efetuadas. Assim sendo, a fiscalização recompôs os resultados mensais dos balanços de suspensão/redução, de forma a incluir nas bases de cálculo as receitas excluídas, conforme planilhas 3 a 14, anexas.

vii) Informa, por fim, que, nos termos do Art. 44, inciso II, alínea *h*, da Lei nº 9.430/96, o não pagamento mensal sobre a base de cálculo estimada, implica multa de 50% da contribuição, exigida isoladamente, independente da apuração de base de cálculo negativa ao final do ano-calendário, conforme planilha 15, anexa.

#### DA IMPUGNAÇÃO

A autuada devidamente intimada, a fim de impugnar o autos de infração acima identificado, apresentou defesa administrativa, alegando, em breve síntese, que:

i- Não teria incidido em nenhuma das hipóteses de infração previstas na legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aptas a justificar o lançamento de ofício, uma vez que a prática contábil adotada, com a exclusão das receitas decorrentes do exercício do poder de polícia da base de cálculo da CSLL, estaria amparada na Constituição Federal, artigo 150, VI, alínea a.

ii- A receita oriunda da arrecadação das licenças e de multas aplicadas pela Impugnante seria, na forma da lei, indubitavelmente, uma receita do Tesouro Estadual, oriunda do regular exercício do poder de polícia administrativa delegado por lei à CETESB. Dessa forma, em sendo uma receita do Tesouro Estadual derivada da regular ação estatal de repressão aos poluidores ou degradadores, encontrar-se-ia resguardada pelo princípio da imunidade tributária recíproca.

iii- Entende que, não obstante faça parte da Administração Indireta do Estado, não exploraria objeto sujeito à livre iniciativa, seria prestadora de serviço público essencial em caráter de exclusividade,

seria composta na totalidade por capital do Estado de São Paulo e não distribuiria dividendos para seu acionista, a Impugnante teria sido autuada em valores de vulto, que, se mantidos, certamente inviabilizariam sua atividade de relevante interesse público, em frontal desrespeito à imunidade tributária recíproca preconizada pelo artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

iv- Nos termos da jurisprudência do STF, faria jus à imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, afastando-se o seu dever de contribuir com todos os impostos que recaíssem sobre suas rendas, patrimônio e serviço, em especial o Imposto de Renda - IR, Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, Imposto de Importação - II, Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Imposto sobre Serviços - ISS.

v- Se a razão de a CETESB ter tido a sua imunidade tributária recíproca sobre impostos federais incidentes sobre patrimônio, renda e serviços reconhecida foi justamente por exercer poder de polícia para controle ambiental, nada mais razoável, lógico e alinhado à decisão do Supremo Tribunal Federal, do que a manutenção da prática contábil para exclusão das receitas oriundas do exercício do poder de polícia da base de cálculo para apuração da CSLL.

vi- Salaria que não estaria pretendendo na impugnação o reconhecimento de imunidade tributária sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, mas sim a sua correta apuração, inserindo-se na base de cálculo apenas as receitas que não guardassem relação ao exercício do poder de polícia, visto que este teria sido o ponto fulcral para que o STF reconhecesse a imunidade tributária recíproca sobre impostos federais.

vii- Assim, a exclusão da importância de R\$ 200.592.445,27 da base de cálculo para apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido estaria em consonância com o Artigo 150, IV, a, da Constituição Federal e com a decisão do Supremo Tribunal Federal.

viii- Ao analisar o auto de infração, seria possível identificar de plano, duas incorreções:

1. Ao refazer a base de cálculo, o Sr. Auditor Fiscal não teria considerado a DIPJ/2014 retificada e teria partido de uma base de cálculo equivocada, ou seja, a original (doc. 10);
2. Na base de cálculo elaborada pelo Sr. Auditor Fiscal teriam sido excluídas apenas as receitas referentes ao exercício do poder de polícia delegado, desprezando-se os demais valores (cancelamentos das receitas e atualizações legais), apurando-se uma base de cálculo positiva, no valor de R\$ 73.015.570,30, obtendo o valor da CSLL no montante de R\$ 6.571.401,33 (doc. 11).

ix- Ainda que se considerasse que as receitas decorrentes do exercício do poder de polícia deveriam integrar a base de cálculo para apuração da CSLL, a base de cálculo utilizada pelo Sr. Auditor-Fiscal estaria incorreta, pois, teriam sido desprezados os cancelamentos das receitas e atualizações legais.

x- Assim, a Impugnante teria feito a mesma base de cálculo, revertendo todas as exclusões relativas ao exercício do poder de polícia delegado e excluindo todas as adições (cancelamentos das receitas e atualizações legais), apurando uma base de cálculo positiva, no valor de R\$ 19.914.681,82, chegando ao valor da CSLL no montante de R\$ 1.792.321,36 (vide doc. 11).

xi- Ao calcular a multa de 50% exigida sobre o valor do pagamento mensal, o Sr. Auditor Fiscal teria feito tal cálculo de forma composta, ou seja, a multa estaria sendo imposta sobre uma base de cálculo já majorada pela multa de 50%, cumulativamente, mês a mês. Assim, de acordo com o Auto de Infração, para uma contribuição devida de R\$ 6.571.401,32, a multa seria de R\$ 19.677.637,20, o que equivaleria a uma sanção punitiva de **quase 300%**, configurando verdadeiro confisco.

Por fim, a Autuada requer:

a) a anulação do Auto de Infração, com fundamento no disposto no artigo 53, *in fine*, da Lei federal nº 9.784/1999, bem como nas Súmulas 346 e 473 do STF;

b) caso não sejam acatados os argumentos para anulação de ofício do auto de infração, requer seja dado PROVIMENTO à presente Impugnação, determinando-se o cancelamento do Auto de Infração em debate, uma vez que a sua lavratura é totalmente improcedente, determinando-se o arquivamento definitivo do presente procedimento.

[...]

4. A DRJ/SP (DRJ08) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 35788/35807, julgando parcialmente procedente a Impugnação da contribuinte, no tocante às matérias em que não houve renúncia ao contencioso administrativo, a fim manter em parte o crédito tributário no valor originário de R\$ 3.548.481,64, e não conhecer da impugnação quanto à matéria que se encontra *sub judice*, assim ementado:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

**IMUNIDADE RECÍPROCA. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.**

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Não cabe alegar nulidade do lançamento quando o auto de infração encontra-se formalizado com observância aos ditames dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72. A alegação de suposto erro na matéria tributável não é causa para nulidade do lançamento fiscal.

**MULTA. ARGUIÇÃO DE CONFISCO.**

A aplicação da multa de ofício decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário

**IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA. INEFICÁCIA.**

A impugnação deve vir acompanhada dos motivos e das provas em que se fundamenta. As alegações desacompanhadas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para elidir o lançamento de ofício.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

**BASE DE CÁLCULO. PROVAS. RETIFICAÇÃO.**

Comprovando o contribuinte que a base de cálculo considerada pela fiscalização desconsiderou valores comprovados de custos e de deduções de receita, deve o lançamento ser retificado conforme provas colacionadas aos autos.

5. Inconformada com o v. acórdão a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 35821/35852, visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos constantes da Impugnação, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento novo ou ter apresentado documentos que comprovassem suas alegações, em síntese, arguindo que.

(i) **“DO DIREITO”, “DA INFRAÇÃO – EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO AJUSTADA DA CSLL”, “Da personalidade jurídica da Recorrente”,** afirma que:

*“(…) CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo é uma empresa pública, constituída sob a forma de Sociedade por Ações, nos termos da Lei nº 6.404/1976, integrante da Administração Indireta do Estado (...);*

*“(…) na qualidade de órgão delegado do Governo do Estado de São Paulo, exercer poder de polícia administrativa para o controle ambiental em todo o território do Estado, compreendendo 645 municípios, fazendo-o preventivamente por meio da emissão das licenças ambientais para as atividades consideradas efetiva ou potencialmente degradadoras ou, corretivamente, aplicando sanções administrativas quando constatada infração à legislação ambiental (...);*

*“(…) Desse modo, observa-se que a CETESB, não obstante ser ente da Administração Indireta, é **delegatária de serviços públicos essenciais de prestação obrigatória e exclusiva do Estado**, consistindo em longa manus do Estado de São Paulo na persecução do interesse público (...); e,*

*“(…) Dessa forma, em sendo uma receita do Tesouro Estadual derivada da regular ação estatal de repressão aos poluidores ou degradadores, encontra-se resguardada pelo princípio da imunidade tributária recíproca (...);*

(ii) **“Da imunidade tributária recíproca”,** afirma que:

*“(…) É imune a pessoa que, por sua natureza, pela atividade que desempenha ou por estar relacionada com determinados fatos, bens ou situações, prestigiados pela Carta Magna, encontra-se fora do alcance da entidade tributante, ou seja, esta é incompetente para tributá-la. As pessoas políticas são imunes à tributação de impostos na forma preconizada pelo art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal (...); e,*

*“(…) Em suma, a imunidade tributária recíproca somente alcança aquelas atividades desempenhadas no âmbito das funções típicas, ou funções estatais propriamente ditas (...);*

(iii) **“Da prestação de serviço público essencial e não-concorrencial e a extensão da imunidade tributária à CETESB”,** afirma que:

*“(…) Na ação civil originária – ACO nº 959/RN, ajuizada pela ECT, o Supremo Tribunal Federal mantendo a mesma linha adotada anteriormente em outras decisões por ele proferidas, **consolidou em sessão plenária, o entendimento segundo o qual a empresa pública que presta serviço público, seja em regime de monopólio, seja de obrigatoriedade, exclusividade, de forma privativa, ou atividades típicas e próprias de Estado, por outorga do ente político, quando***

***estariam plenamente alcançadas pela limitação ao poder de tributar albergada no artigo 150, VI, “a” da Constituição Federal (...)***;

*“(...) É nesse contexto que se insere a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. Como já mencionado alhures, trata-se de empresa pública, com capital hegemonicamente estatal (100%), prestadora de serviço essencial, responsável pelo controle da qualidade ambiental em todo o território do Estado de São Paulo, o qual se situa fora da livre exploração e concorrência (...)*”; e,

*“(...) Portanto, faz jus à imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI “a” da Constituição Federal, afastando-se o seu dever de contribuir com todos os impostos que recaiam sobre suas rendas, patrimônio e serviço, em especial o Imposto de Renda – IR, Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, Imposto de Importação – II, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto sobre Serviços - ISS (...)*”;

- (iv) “Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da imunidade tributária recíproca para as receitas da CETESB oriundas do exercício do poder de polícia”**, afirma que:

*“(...) É oportuno mencionar que no âmbito judicial a CETESB foi demandada pelo Município de São Paulo, nos autos da execução fiscal onde se discutiu a tributação pelo Imposto sobre Serviços – ISS da receita apurada pela Companhia com o exercício do poder de polícia. O Egrégio Supremo Tribunal, em decisão proferida no RE nº 631309-SP, publicada no Diário Oficial de 07.03.2012, reconheceu que a CETESB é “empresa de economia mista que atua como uma agência do Governo do Estado de São Paulo responsável pelo controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento de atividades geradoras de poluição, com a preocupação fundamental de preservar e recuperar a qualidade das águas, do ar e do solo – atividade que se caracteriza pelo exercício do poder de polícia bem como na expedição de licenças, cuja cobrança não pode ser tomada como prestação de serviço para fins de tributação pelo ISS”. Sob esse fundamento, a Suprema Corte reconheceu a imunidade recíproca para as receitas da CETESB oriundas do exercício do poder de polícia (...)*”;

*“(...) Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a imunidade tributária recíproca para as receitas da CETESB, conforme retro mencionado, a Recorrente ajuizou em 19.12.2013 perante aquele Tribunal, Ação Cível Originária com Pedido de Liminar em Antecipação da Tutela, Processo nº ACO 2304, tendo por objeto o reconhecimento da imunidade tributária sobre as receitas auferidas por esta Companhia, no exercício do poder de polícia que lhe foi delegado pelo Governo do Estado de São Paulo (...)*”;

*“(...) Em 03.04.2014, nos autos da referida ação, o Ministro Relator Roberto Barroso deferiu o pedido de medida liminar “para o fim de suspender a exigibilidade dos impostos federais e estaduais [sic] incidentes sobre a demandante, bem como a tramitação do procedimento RPF/MPF nº 08.1.90.00.00-2012-05197-6, em curso na Receita Federal do Brasil” (...)*”;

*“(...) Ora, se a razão de a CETESB ter tido a sua imunidade tributária recíproca sobre impostos federais incidentes sobre patrimônio, renda e serviços reconhecida foi justamente por exercer poder de polícia para controle ambiental, nada mais razoável, lógico e alinhado à decisão do Supremo Tribunal Federal, do que a manutenção da prática contábil para exclusão das receitas oriundas do exercício do poder de polícia da base de cálculo para apuração da CSLL (...)”;*

*“(...) Há que se salientar que não se está pretendendo neste Recurso o reconhecimento de imunidade tributária sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, mas sim a sua correta apuração, inserindo-se na base de cálculo apenas as receitas que não guardem relação ao exercício do poder de polícia, visto que este foi o ponto fulcral para que o STF reconhecesse a imunidade tributária recíproca sobre impostos federais (...)”; e,*

*“(...) verifica-se que a exclusão da importância de R\$ 200.592.445,27 da base de cálculo para apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido está em consonância com o Artigo 150, IV, a, da Constituição Federal e decisão do Supremo Tribunal Federal (...)”;*

**(v) “DA MULTA ISOLADA APLICADA”, afirma que:**

*“(...) ao calcular a multa de 50% exigida sobre o valor do pagamento mensal, o Sr. Auditor Fiscal o fez de forma composta, ou seja, a multa está sendo imposta sobre uma base de cálculo já majorada pela multa de 50%, cumulativamente, mês a mês – situação essa mantida pelo Acórdão nº 16-86.301 (...)”;*

*“(...) Assim, de acordo com o Auto de Infração, com as alterações decorrentes da procedência em parte da Impugnação ofertada pela Recorrente, para uma contribuição devida de R\$ 921.622,22, a multa seria de R\$ 2.626.859,41, o que equivale a uma sanção punitiva de **quase 300%**. (...)”;*

*“(...) Tal prática se configura verdadeiro confisco o que é sumariamente rejeitado pela Constituição Federal, artigo 150, inciso IV (...)”;*

*“(...) Não é por outra razão, que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente se manifestado acerca da matéria, tendo fixado, em jurisprudência dominante que a multa punitiva não deve ultrapassar 100% do tributo devido. Vejamos os seguintes julgados (...)”; e,*

*“(...) entende a Recorrente que os valores apurados a título de multa estão em desconformidade com o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal e com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o Acórdão nº 16-86.301 merece ser reformado (...)”;*

**(vi) “DA INVALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO” afirma que:**

*“(...) Os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972 que fundamentaram o referido Acórdão tratam dos atos nulos. Contudo, o que se pleiteia é a anulação do Auto de Infração impugnado, com fundamento no disposto no artigo 53, in*

*fine, da Lei federal nº 9.784/199910, bem como nas Súmulas 346 e 473 do STF (...);*

*“(...) Tanto o ato nulo como o anulável é considerado inválido. Entretanto, o ato nulo padece de vício insanável, nem mesmo o decurso do tempo o convalesce, ao passo que o ato anulável é aquele que tem defeito de menor gravidade (Artigo 171, Código Civil) (...); e,*

*“(...) Dessa forma, reitera a Recorrente o pleito de anulação de ofício do auto de infração, uma vez que as receitas decorrentes do exercício do poder de polícia não devem integrar a base de cálculo para apuração da CSLL, além de a multa de ofício aplicada ter caráter confiscatório. (...)”.*

6. Por fim, requereu que *“(...) seja acolhido o presente Recurso Voluntário, bem como lhe seja dado provimento a fim de que seja **REFORMADO** o Acórdão DRJ/SPO nº 16-86.301, de 14 de março de 2019, uma vez que corretos os procedimentos adotados pela Recorrente, especialmente a incidência de imunidade tributária recíproca sobre as receitas auferidas com o exercício do poder de polícia, determinando-se o cancelamento do Auto de Infração em debate, uma vez que a sua lavratura é totalmente improcedente, determinando-se o arquivamento definitivo do presente procedimento (...)”.*

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

### 7. Do Recurso De Ofício e Do Recurso Voluntário

7.1 Trata-se o feito de Auto de Infração para exigência de CSLL, acrescido da multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas, do ano-calendário 2013, no valor originário de R\$ 26.249.038,52, sendo a quantia de R\$ 6.571.401,32 referente à CSLL e R\$ 19.677.637,20 de multa isolada. Não houve o acréscimo de juros de mora e multa de ofício.

7.2 O v. acórdão recorrido julgou procedente em parte a Impugnação, a fim de manter o lançamento da CSLL e da multa isolada, nos seguintes termos – v. cf. fl. 35789:

[...] Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da 10ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, a **IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE**, no tocante às matérias em que não houve renúncia ao contencioso administrativo, e **NÃO CONHECER** da impugnação quanto à matéria que se encontra *sub judice*, em face da renúncia ao contencioso administrativo, **MANTENDO EM PARTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO no valor originário de R\$ 3.548.481,64 (três milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos)**, conforme demonstrativo de cálculo constante do voto.

[...]

7.3 Ocorre que existe erro material no valor do crédito mantido, vez que o valor correto, conforme as planilhas inseridas no acórdão, seria de **R\$ 6.560.981,79** e não R\$ 3.548.481,64 como constou na parte dispositiva do voto e no que foi acordado.

7.4 Assim sendo, segue resumo dos valores apurados:

- (i) A CSLL originalmente devida no montante de R\$ 6.571.401,32 foi reduzida para **R\$ 3.934.122,37**; e,
- (ii) A multa isolada originalmente devida no montante de R\$ 19.677.637,20 foi reduzida para **R\$ 2.626.859,42**.

7.5 Portanto, verifica-se que a parcela exonerada (R\$ 2.637.278,95 + R\$ 17.050.777,78 = R\$ 19.688.056,73), que constitui o objeto do Recurso de Ofício, atende ao limite de alçada estabelecido pelo artigo 1º, *caput*, da Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023<sup>1</sup>, aferido nos termos da Súmula CARF nº 103<sup>2</sup>, razão pela qual dele conheço.

8. De outro lado, o Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 35853, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual dele conheço.

9. A Recorrente aduziu, em suma, que – v. cf. fls. 35821/35852:

- (i) **“DA INVALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO”** afirma que:

*“(…) Os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972 que fundamentaram o referido Acórdão tratam dos atos nulos. Contudo, o que se pleiteia é a anulação do Auto de Infração impugnado, com fundamento no disposto no artigo 53, in fine, da Lei federal nº 9.784/199910, bem como nas Súmulas 346 e 473 do STF (…);”*

*“(…) Tanto o ato nulo como o anulável é considerado inválido. Entretanto, o ato nulo padece de vício insanável, nem mesmo o decurso do tempo o convalida, ao passo que o ato anulável é aquele que tem defeito de menor gravidade (Artigo 171, Código Civil) (…);” e,*

*“(…) Dessa forma, reitera a Recorrente o pleito de anulação de ofício do auto de infração, uma vez que as receitas decorrentes do exercício do poder de polícia não devem integrar a base de cálculo para apuração da CSLL, além de a multa de ofício aplicada ter caráter confiscatório. (…);”*

- (ii) **“DO DIREITO”**, **“DA INFRAÇÃO – EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO AJUSTADA DA CSLL”**, **“Da personalidade jurídica da Recorrente”**, afirma que:

<sup>1</sup> Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

<sup>2</sup> **Súmula CARF nº 103**

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, **aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.**

*“(...) CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo é uma empresa pública, constituída sob a forma de Sociedade por Ações, nos termos da Lei nº 6.404/1976, integrante da Administração Indireta do Estado (...)”;*

*“(...) na qualidade de órgão delegado do Governo do Estado de São Paulo, exercer poder de polícia administrativa para o controle ambiental em todo o território do Estado, compreendendo 645 municípios, fazendo-o preventivamente por meio da emissão das licenças ambientais para as atividades consideradas efetiva ou potencialmente degradadoras ou, corretivamente, aplicando sanções administrativas quando constatada infração à legislação ambiental (...)”;*

*“(...) Desse modo, observa-se que a CETESB, não obstante ser ente da Administração Indireta, é **delegatária de serviços públicos essenciais de prestação obrigatória e exclusiva do Estado**, consistindo em longa manus do Estado de São Paulo na persecução do interesse público (...)”;* e,

*“(...) Dessa forma, em sendo uma receita do Tesouro Estadual derivada da regular ação estatal de repressão aos poluidores ou degradadores, encontra-se resguardada pelo princípio da imunidade tributária recíproca (...)”;*

**(iii) “Da imunidade tributária recíproca”**, afirma que:

*“(...) É imune a pessoa que, por sua natureza, pela atividade que desempenha ou por estar relacionada com determinados fatos, bens ou situações, prestigiados pela Carta Magna, encontra-se fora do alcance da entidade tributante, ou seja, esta é incompetente para tributá-la. As pessoas políticas são imunes à tributação de impostos na forma preconizada pelo art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal (...)”;* e,

*“(...) Em suma, a imunidade tributária recíproca somente alcança aquelas atividades desempenhadas no âmbito das funções típicas, ou funções estatais propriamente ditas (...)”;*

**(iv) “Da prestação de serviço público essencial e não-concorrencial e a extensão da imunidade tributária à CETESB”**, afirma que:

*“(...) Na ação civil originária – ACO nº 959/RN, ajuizada pela ECT, o Supremo Tribunal Federal mantendo a mesma linha adotada anteriormente em outras decisões por ele proferidas, **consolidou em sessão plenária, o entendimento segundo o qual a empresa pública que presta serviço público, seja em regime de monopólio, seja de obrigatoriedade, exclusividade, de forma privativa, ou atividades típicas e próprias de Estado, por outorga do ente político, quando estariam plenamente alcançadas pela limitação ao poder de tributar albergada no artigo 150, VI, “a” da Constituição Federal (...)”;***

*“(...) É nesse contexto que se insere a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. Como já mencionado alhures, trata-se de empresa pública, com capital hegemonicamente estatal (100%), prestadora de serviço essencial, responsável pelo controle da qualidade ambiental em todo o território do*

*Estado de São Paulo, o qual se situa fora da livre exploração e concorrência (...); e,*

*“(...) Portanto, faz jus à imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI “a” da Constituição Federal, afastando-se o seu dever de contribuir com todos os impostos que recaiam sobre suas rendas, patrimônio e serviço, em especial o Imposto de Renda – IR, Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, Imposto de Importação – II, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto sobre Serviços - ISS (...);”*

- (v) “Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da imunidade tributária recíproca para as receitas da CETESB oriundas do exercício do poder de polícia”, afirma que:**

*“(...) É oportuno mencionar que no âmbito judicial a CETESB foi demandada pelo Município de São Paulo, nos autos da execução fiscal onde se discutiu a tributação pelo Imposto sobre Serviços – ISS da receita apurada pela Companhia com o exercício do poder de polícia. O Egrégio Supremo Tribunal, em decisão proferida no RE nº 631309-SP, publicada no Diário Oficial de 07.03.2012, reconheceu que a CETESB é “empresa de economia mista que atua como uma agência do Governo do Estado de São Paulo responsável pelo controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento de atividades geradoras de poluição, com a preocupação fundamental de preservar e recuperar a qualidade das águas, do ar e do solo – atividade que se caracteriza pelo exercício do poder de polícia bem como na expedição de licenças, cuja cobrança não pode ser tomada como prestação de serviço para fins de tributação pelo ISS”. Sob esse fundamento, a Suprema Corte reconheceu a imunidade recíproca para as receitas da CETESB oriundas do exercício do poder de polícia (...);”*

*“(...) Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a imunidade tributária recíproca para as receitas da CETESB, conforme retro mencionado, a Recorrente ajuizou em 19.12.2013 perante aquele Tribunal, Ação Cível Originária com Pedido de Liminar em Antecipação da Tutela, Processo nº ACO 2304, tendo por objeto o reconhecimento da imunidade tributária sobre as receitas auferidas por esta Companhia, no exercício do poder de polícia que lhe foi delegado pelo Governo do Estado de São Paulo (...);”*

*“(...) Em 03.04.2014, nos autos da referida ação, o Ministro Relator Roberto Barroso deferiu o pedido de medida liminar “para o fim de suspender a exigibilidade dos impostos federais e estaduais [sic] incidentes sobre a demandante, bem como a tramitação do procedimento RPF/MPF nº 08.1.90.00.00-2012-05197-6, em curso na Receita Federal do Brasil” (...);”*

*“(...) Ora, se a razão de a CETESB ter tido a sua imunidade tributária recíproca sobre impostos federais incidentes sobre patrimônio, renda e serviços reconhecida foi justamente por exercer poder de polícia para controle ambiental, **nada mais razoável, lógico e alinhado à decisão do Supremo Tribunal Federal, do que a manutenção da prática contábil para exclusão das***

**receitas oriundas do exercício do poder de polícia da base de cálculo para apuração da CSLL (...)**”;

“(…) Há que se salientar que não se está pretendendo neste Recurso o reconhecimento de imunidade tributária sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, mas sim a sua correta apuração, inserindo-se na base de cálculo apenas as receitas que não guardem relação ao exercício do poder de polícia, visto que este foi o ponto fulcral para que o STF reconhecesse a imunidade tributária recíproca sobre impostos federais (...); e,

“(…) verifica-se que a exclusão da importância de R\$ 200.592.445,27 da base de cálculo para apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido está em consonância com o Artigo 150, IV, a, da Constituição Federal e decisão do Supremo Tribunal Federal (...);”;

(vi) **“DA MULTA ISOLADA APLICADA”**, afirma que:

“(…) ao calcular a multa de 50% exigida sobre o valor do pagamento mensal, o Sr. Auditor Fiscal o fez de forma composta, ou seja, a multa está sendo imposta sobre uma base de cálculo já majorada pela multa de 50%, cumulativamente, mês a mês – situação essa mantida pelo Acórdão nº 16-86.301 (...);”;

“(…) Assim, de acordo com o Auto de Infração, com as alterações decorrentes da procedência em parte da Impugnação ofertada pela Recorrente, para uma contribuição devida de R\$ 921.622,22, a multa seria de R\$ 2.626.859,41, o que equivale a uma sanção punitiva de **quase 300%**. (...);”;

“(…) Tal prática se configura verdadeiro confisco o que é sumariamente rejeitado pela Constituição Federal, artigo 150, inciso IV (...);”;

“(…) Não é por outra razão, que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente se manifestado acerca da matéria, tendo fixado, em jurisprudência dominante que a multa punitiva não deve ultrapassar 100% do tributo devido. Vejamos os seguintes julgados (...); e,

“(…) entende a Recorrente que os valores apurados a título de multa estão em desconformidade com o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal e com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o Acórdão nº 16-86.301 merece ser reformado (...).”

#### 9.1 **Passo ao reexame da decisão recorrida e do Recurso Voluntário interposto.**

9.2 Inicialmente, a fiscalização teria constatado que a contribuinte excluiu da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, na rubrica “Outras Exclusões”, o valor de R\$ 200.592.445,27, tendo em vista que considerou estas receitas imunes – v. cf. TVF de fl. 35658.

9.3 Acrescentou que, em consequência de decisão judicial liminar favorável, proferida nos autos da Ação Cível Originária (ACO) nº 2.304/SP, pelo Min. Rel. Luís Roberto Barroso do STF, em 31/03/2014, a contribuinte erroneamente teria conferido extensão da decisão à CSLL. Referida decisão prolatada teve o seguinte teor:

“9. Diante do exposto, com base no art. 21, V, do RI/STF, **defiro** o pedido de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos impostos federais e estaduais [sic] incidentes sobre a

*demandante, bem como a tramitação do procedimento RPF/MPF nº 08.1.90.00-2012-05197-6, em curso na Receita Federal do Brasil. **Oficie-se** à Receita Federal. **Intimem-se** os réus e, **citando-os** desde logo para que, querendo, apresentem as suas respostas no prazo legal”.*

9.4 Para pôr fim a dúvida a respeito da interpretação sobre a decisão do Supremo, a fiscalização solicitou a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região a emissão de parecer sobre o tema, que aduziu o seguinte – v. cf. fls. 35656/35657:

*“[...] 9. **Materialmente, parte do pedido é manifestamente improcedente. A imunidade recíproca do art. 150, VI, da Constituição, aplica-se exclusivamente a impostos, o que afasta de pronto o pedido em relação à CSLL, à contribuição para o PIS e à COFINS.***

*[...]*

*14. **A tutela antecipada suspende a exigibilidade de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços da sociedade de economia mista. A expressão impostos deve ser tomada em sentido técnico, logo não está suspensa a exigibilidade das contribuições sociais mencionadas.***

*[...]*

*18. **A ação fiscal em andamento não precisa ser suspensa, desde que o imposto lançado em decorrência dela tenha sua exigibilidade suspensa imediatamente após o lançamento.***

*[...]*

*20. **Quanto aos demais tributos, como não estão abrangidos pela suspensão da exigibilidade, é possível realizar o lançamento, mas a defesa do contribuinte restará prejudicada, uma vez que o recurso à via judicial implica a desistência tácita da via administrativa.***

*[...]*

*22. **Este é o meu entendimento sobre a matéria, o qual submeto à aprovação do Procurador-Chefe da Defesa da 3ª Região, com proposta de retorno dos autos à DEFIS/SPO.***

*[...]”*

9.5 Enfim, a decisão final de mérito foi proferida monocraticamente pelo ministro relator em 29/11/2017 (DJe do dia 01/12/2017), com trânsito em julgado em 16/11/2018, sendo reconhecida a imunidade recíproca somente para impostos, não abrangendo às contribuições sociais, nos seguintes termos:

*Supremo Tribunal Federal*

ACO 2304 / SP

4. A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, a, da Constituição alcança apenas impostos, não abarcando as contribuições sociais.

5. Pedido julgado parcialmente procedente.

9.6 Assim sendo, não conheço das alegações relativas à existência de imunidade da CSLL sobre as receitas decorrentes do poder de polícia exercido pela contribuinte, nos termos da Súmula CARF nº 1, de aplicação obrigatória pela primeira instância, pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento e pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da

Receita Federal, nos termos do artigo 25, § 13, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) c/c artigo 123, § 4º, do Novo RICARF (Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023)<sup>3</sup>, *in verbis*:

**Súmula CARF nº 1**

**Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

9.7 Com efeito, somente é cabível a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

9.8 Apesar de alegar a Recorrente que “(...) *não se está pretendendo neste Recurso o reconhecimento de imunidade tributária sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, mas sim a sua correta apuração, inserindo-se na base de cálculo apenas as receitas que não guardem relação ao exercício do poder de polícia, visto que este foi o ponto fulcral para que o STF reconhecesse a imunidade tributária recíproca sobre impostos federais (...)*” – v. cf. fls. 35845/35846, não há que prosperar, vez que o pretendido é justamente a exclusão de receitas em razão da imunidade, matéria esta já definida judicialmente conforme acima exposto.

**Da Preliminar “DA INVALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO”**

10. Como é sabido as hipóteses de nulidade de atos, termos, despachos e decisões, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, estão disciplinadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

<sup>3</sup> **DECRETO Nº 70.235/1972**

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) [...]

§ 13. Os órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo observarão as súmulas de jurisprudência publicadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

**PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 (NOVO RICARF)**

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. [...]

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

10.1 Logo, não verificando-se a ocorrência de qualquer das hipóteses supramencionadas nos autos, os quais cingem-se à incompetência do agente e preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade.

10.2 Ademais disso, é importante ressaltar que há elementos formais fundamentais para cada tipo de autuação, cuja falta também poderia resultar no reconhecimento da nulidade do ato administrativo de cobrança, pois isso prejudicaria o direito de defesa.

10.3 Para o Auto de Infração, estes requisitos constam do artigo 10, incisos I a VI, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Desta feita, ao contrário do alegado pela Recorrente, o lançamento em tela atende a todos os requisitos legais de validade, de modo que não há qualquer sinal de nulidade apto a ser suscitado.

10.4 Bem assim, a competência do auditor para proceder ao lançamento advém do artigo 142 do Código Tributário Nacional-CTN, lei formalmente ordinária, porém com força de lei complementar.

10.5 Assim sendo, verifico que a Autoridade Fiscal discriminou de forma clara e precisa os fatos geradores da obrigação no “*Termo de Verificação Fiscal*” de fls. 35655/35659, descrevendo claramente os motivos para autuação consistente nas exclusões indevidas da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

10.6 Tanto é verdade que a Recorrente pôde se defender de todos os fundamentos utilizados pela fiscalização, ou seja, no curso da ação fiscal foi assegurado à Recorrente o pleno exercício do seu direito ao contraditório e a ampla defesa, constitucionalmente garantido aos litigantes em processo administrativo, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

10.7 Portanto, **rejeito a preliminar**, tendo em vista que o Auto de Infração é válido, não havendo que se falar em nulidades.

#### **DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL LANÇADA PELA FISCALIZAÇÃO**

11. Aduziu a Recorrente que ao refazer a base de cálculo, a fiscalização não teria considerado a DIPJ/2014 retificadora, mas sim a original, bem assim que na base de cálculo elaborada pela fiscalização teriam sido excluídas apenas as receitas referentes ao exercício do poder de polícia delegado, desprezando-se os demais valores (cancelamentos das receitas e atualizações legais), tendo sido apura uma base de cálculo positiva de R\$ 73.015.570,30, com valor devido à título de CSLL a quantia de R\$ 6.571.401,33, conforme documentos abaixo:

	jan/13		fev/13		mar/13		abr/13		mai/13		jun/13	
	CETESB	RECEITA FEDERAL	CETESB	RECEITA FEDERAL	CETESB	RECEITA FEDERAL	CETESB	RECEITA FEDERAL	CETESB	RECEITA FEDERAL	CETESB	RECEITA FEDERAL
<b>base negativa a compensar</b>	<b>(R\$64.147,54)</b>	<b>(R\$64.147,54)</b>	<b>(15.138.663,28)</b>	<b>(15.138.663,28)</b>	<b>(25.023.968,16)</b>	<b>(25.023.968,16)</b>	<b>(34.412.835,88)</b>	<b>(34.412.835,88)</b>	<b>(42.199.181,13)</b>	<b>(42.199.181,13)</b>	<b>(56.555.757,97)</b>	<b>(56.555.757,97)</b>
Outras adições imutáveis tributárias:												
51102006 cancelamento multas industriais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
51102007 cancelamento licenças	20.118,10	0,00	32.388,84	0,00	68.643,29	0,00	13.270,38	0,00	194.280,38	0,00	377.264,36	0,00
51102010 cancelamento multa fumaça preta	59.704,02	0,00	96.160,06	0,00	109.306,90	0,00	117.025,10	0,00	224.264,22	0,00	286.698,18	0,00
51102900 cancelamento decreto 55.149	2.026,40	0,00	3.668,20	0,00	4.961,40	0,00	6.987,40	0,00	10.673,55	0,00	11.599,10	0,00
51102021 custo multas industriais	169.306,46	0,00	361.187,69	0,00	496.818,41	0,00	679.178,81	0,00	864.237,69	0,00	1.071.424,11	0,00
51102022 custo multa fumaça preta	34.276,86	0,00	72.476,84	0,00	99.627,04	0,00	130.096,20	0,00	153.997,36	0,00	161.508,16	0,00
51102023 custo licenças ambientais	4.218.677,58	0,00	8.702.651,64	0,00	13.251.836,43	0,00	17.873.628,23	0,00	22.370.386,64	0,00	27.722.697,88	0,00
total	4.504.111,42	0,00	9.268.533,27	0,00	14.032.231,47	0,00	19.920.486,14	0,00	23.817.839,84	0,00	29.613.192,19	0,00
Outras exclusões imutáveis tributárias:												
51101021 Multas controle de Indústria	1.003.668,80	1.003.668,80	1.841.662,18	1.841.662,18	2.424.157,51	2.424.157,51	3.540.667,59	3.540.667,59	4.811.294,78	4.811.294,78	5.635.308,06	5.635.308,06
51101022 Multas controle de Fumaça Preta	2.114.392,02	2.114.392,02	5.829.391,87	5.829.391,87	8.432.563,42	8.432.563,42	9.900.944,43	9.900.944,43	11.354.618,68	11.354.618,68	12.642.996,10	12.642.996,10
51101023 PGE Multas controle de Indústria	4.284.675,63	4.284.675,63	5.637.645,59	5.637.645,59	7.608.868,76	7.608.868,76	10.644.820,09	10.644.820,09	15.038.285,41	15.038.285,41	20.961.075,98	20.961.075,98
51101024 PGE Multas Controle de Fumaça preta	42.826,57	42.826,57	42.088,96	42.088,96	42.088,96	42.088,96	40.613,74	40.613,74	39.876,13	39.876,13	39.876,13	39.876,13
51101025 Multas Vegetação/Agenda Verde	117.922,98	117.922,98	261.387,72	261.387,72	447.653,28	447.653,28	607.900,40	607.900,40	836.137,82	836.137,82	957.422,18	957.422,18
51101026 PGE Multas Agenda Verde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.851,00	12.851,00	79.852,00	79.852,00
51101030 Licenciamento Ambiental - Lic. Prévia	169.957,95	169.957,95	311.985,46	311.985,46	521.736,98	521.736,98	792.375,27	792.375,27	992.303,82	992.303,82	1.185.282,41	1.185.282,41
51101031 Licenciamento Ambiental - Lic. De Inst.	1.541.283,00	1.541.283,00	2.846.591,45	2.846.591,45	4.244.269,56	4.244.269,56	5.977.897,76	5.977.897,76	7.509.978,82	7.509.978,82	9.255.547,20	9.255.547,20
51101032 Licenciamento Ambiental - Postos Comb	331.566,74	331.566,74	614.121,36	614.121,36	967.460,96	967.460,96	1.392.086,27	1.392.086,27	1.726.111,04	1.726.111,04	2.071.265,82	2.071.265,82
51101033 Licenciamento Ambiental - Renov. Lic.	1.097.417,57	1.097.417,57	2.164.845,73	2.164.845,73	3.874.308,69	3.874.308,69	6.146.413,04	6.146.413,04	8.138.041,41	8.138.041,41	9.900.760,13	9.900.760,13
51101034 Licenciamento Ambiental - Panaceas Te	852.079,65	852.079,65	1.788.850,96	1.788.850,96	3.073.834,24	3.073.834,24	4.554.193,12	4.554.193,12	5.846.108,38	5.846.108,38	6.980.174,99	6.980.174,99
51101035 Licenciamento Ambiental - Regulament	0,00	0,00	677,95	677,95	4.067,70	4.067,70	0,00	0,00	6.101,55	6.101,55	6.779,50	6.779,50
51101036 Licenciamento Ambiental - Panaceas Viab	5.718,00	5.718,00	11.800,18	11.800,18	17.611,18	17.611,18	33.378,36	33.378,36	39.189,36	39.189,36	45.135,95	45.135,95
51101037 Licenciamento Ambiental - Carref. Disp.	101.428,74	101.428,74	191.596,09	191.596,09	296.542,75	296.542,75	421.285,55	421.285,55	549.960,46	549.960,46	664.649,61	664.649,61
51101038 Licenciamento Ambiental - Alteração De	21.840,77	21.840,77	53.191,21	53.191,21	86.720,68	86.720,68	121.412,35	121.412,35	156.96,14	156.96,14	189.669,20	189.669,20
51101039 Licenciamento Ambiental - Lic. De Oper	1.877.561,54	1.877.561,54	2.975.057,74	2.975.057,74	4.382.827,06	4.382.827,06	6.061.180,72	6.061.180,72	7.676.962,67	7.676.962,67	9.082.421,01	9.082.421,01
51101040 Licenciamento Simplificado Eletrônico	194.209,82	194.209,82	436.939,59	436.939,59	716.780,08	716.780,08	1.049.213,20	1.049.213,20	1.311.154,17	1.311.154,17	1.596.817,06	1.596.817,06
51101041 Renovação eletrônica	37.779,02	37.779,02	90.815,72	90.815,72	151.148,64	151.148,64	254.437,04	254.437,04	321.909,54	321.909,54	390.480,58	390.480,58
51101090 Licenciamento Ambiental - Avaliação de	401.017,60	401.017,60	918.161,35	918.161,35	1.300.040,90	1.300.040,90	2.018.546,52	2.018.546,52	2.450.885,32	2.450.885,32	2.631.553,58	2.631.553,58
51101091 Licenciamento Ambiental - Areas de Pro	0,00	0,00	0,00	0,00	87.828,20	87.828,20	121.919,40	121.919,40	159.109,80	159.109,80	197.462,40	197.462,40
51101092 Licenciamento Ambiental - Sollicitação de	21.907,20	21.907,20	56.448,80	56.448,80	1.463.566,90	1.463.566,90	3.338.116,10	3.338.116,10	2.602.329,20	2.602.329,20	2.764.375,42	2.764.375,42
51101093 Licenciamento Ambiental - Renovação de	113.574,75	113.574,75	275.120,55	275.120,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
53101008 PGE Atualização Legal	0,00	0,00	0,00	0,00	7.441.134,46	7.441.134,46	0,00	0,00	7.441.134,46	7.441.134,46	10.197.743,22	10.197.743,22
total	14.336.724,35	14.336.724,35	26.369.200,46	26.369.200,46	52.585.213,31	52.585.213,31	45.144.078,85	45.144.078,85	71.261.926,71	71.261.926,71	105.776.538,53	105.776.538,53
<b>base de cálculo da CSLL</b>	<b>368.465,39</b>	<b>4.872.576,81</b>	<b>1.762.003,91</b>	<b>11.005.537,18</b>	<b>13.529.011,58</b>	<b>20.130.110,59</b>	<b>17.928.604,69</b>	<b>29.407.956,37</b>	<b>22.828.499,01</b>	<b>39.180.204,39</b>	<b>59.589.588,37</b>	<b>39.023.037,34</b>
Apuração da CSLL	368.465,39	4.872.576,81	1.762.003,91	11.005.537,18	13.529.011,58	20.130.110,59	17.928.604,69	29.407.956,37	22.828.499,01	39.180.204,39	59.589.588,37	39.023.037,34
(-) 30% Base Negativa	(110.539,62)	0,00	(528.601,17)	0,00	(4.528.703,47)	0,00	(5.378.581,41)	0,00	(6.841.047,70)	0,00	(8.576.876,51)	0,00
(=) base de cálculo (1)	257.925,77	4.872.576,81	1.233.402,74	11.005.537,18	9.470.308,11	20.130.110,59	12.550.023,28	29.407.956,37	15.987.441,31	39.180.204,39	51.012.711,86	39.023.037,34
[1] CSLL apurada	23.213,32	438.531,91	111.006,25	992.748,35	852.327,73	1.810.809,95	1.129.502,10	2.646.716,07	1.436.620,44	3.526.218,40	1.234.144,07	1.512.073,36

	jul/13		ago/13		set/13		out/13		nov/13		dez/13	
	CETESB	RECEITA FEDERAL	CETESB	RECEITA FEDERAL	CETESB	RECEITA FEDERAL	CETESB	RECEITA FEDERAL	CETESB	RECEITA FEDERAL	CETESB	RECEITA FEDERAL
<b>base negativa a compensar</b>	<b>(R\$613.740,00)</b>	<b>(R\$613.740,00)</b>	<b>(R\$6.517,96)</b>	<b>(R\$6.517,96)</b>	<b>(R\$6.520,47)</b>	<b>(R\$6.520,47)</b>	<b>(111.308.790,40)</b>	<b>(111.308.790,40)</b>	<b>(124.733.169,63)</b>	<b>(124.733.169,63)</b>	<b>(127.767.386,96)</b>	<b>(127.506.874,97)</b>
Outras adições imutáveis tributárias:												
51102006 cancelamento multas industriais	7.273,10	0,00	7.273,10	0,00	7.273,10	0,00	25.674,60	0,00	25.674,60	0,00	25.674,60	0,00
51102007 cancelamento licenças	458.465,32	0,00	518.128,79	0,00	546.974,38	0,00	586.594,47	0,00	607.191,93	0,00	691.654,65	0,00
51102010 cancelamento multa fumaça preta	318.862,28	0,00	331.590,68	0,00	343.989,20	0,00	367.097,12	0,00	411.240,56	0,00	433.038,60	0,00
51102900 cancelamento decreto 55.149	24.411,35	0,00	29.614,65	0,00	36.678,15	0,00	51.922,86	0,00	64.380,55	0,00	65.349,60	0,00
51102021 custo multas industriais	1.230.936,61	0,00	1.404.138,65	0,00	1.567.674,35	0,00	1.749.589,79	0,00	1.926.311,23	0,00	2.151.594,83	0,00
51102022 custo multa fumaça preta	170.121,29	0,00	175.504,80	0,00	193.279,26	0,00	209.674,34	0,00	233.717,54	0,00	278.788,94	0,00
51102023 custo licenças ambientais	33.268.654,39	0,00	38.306.811,48	0,00	43.462.863,53	0,00	48.736.172,11	0,00	53.923.648,95	0,00	58.866.863,61	0,00
total	15.479.033,23	0,00	16.563.863,05	0,00	17.618.831,97	0,00	19.126.135,18	0,00	20.762.245,36	0,00	22.564.861,50	0,00
Outras exclusões imutáveis tributárias:												
51101021 Multas controle de Indústria	6.606.989,18	6.606.989,18	7.197.785,53	7.197.785,53	7.961.924,47	7.961.924,47	9.329.619,79	9.329.619,79	10.326.877,98	10.326.877,98	12.477.023,47	12.477.023,47
51101022 Multas controle de Fumaça Preta	13.796.791,87	13.796.791,87	15.209.982,81	15.209.982,81	17.064.217,00	17.064.217,00	19.621.604,64	19.621.604,64	22.486.607,69	22.486.607,69	26.548.132,08	26.548.132,08
51101023 PGE Multas controle de Indústria	31.477.802,05	31.477.802,05	33.389.553,04	33.389.553,04	33.389.563,54	33.389.563,54	36.944.785,96	36.944.785,96	44.010.171,36	44.010.171,36	54.948.836,52	61.035.620,46
51101024 PGE Multas Controle de Fumaça preta	38.876,13	38.876,13	35.544,22	35.544,22	34.009,00	34.009,00	33.331,39	33.331,39	31.431,58	29.956,36	29.956,36	29.956,36
51101025 Multas Vegetação/Agenda Verde	744.974,48	744.974,48	919.455,42	919.455,42	1.118.272,42	1.118.272,42	1.416.682,03	1.416.682,03	1.516.484,65	1.516.484,65	1.579.901,59	1.579.901,59
51101026 PGE Multas Agenda Verde	100.615,00	100.615,00	47.243,00	47.243,00	139.063,00	1						

SUJEITO PASSIVO			
CNPJ	Período de Apuração do Tributo		
43.776.491/0001-70	01/01/2013 a 31/12/2013		
Nome Empresarial	CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO		
<b>RESULTADO DAS ATIVIDADES EM GERAL DECLARADO</b>			
Base de Cálculo das Atividades em Geral	-127.576.874,97		
<b>INFRAÇÕES EM BASE DE CÁLCULO SUJEITAS À COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA</b>			
<b>Multa</b>	<b>Infração</b>		<b>Valor Tributável</b>
0,00%	Das Atividades em Geral	(1)	200.592.445,27
<b>COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA</b>			
	<b>Valor Tributável</b>	<b>Base Negativa do Período Compensada</b>	<b>Base Negativa de Períodos Anteriores Compensada</b>
(1)	200.592.445,27	127.576.874,97	0,00
			<b>Valor Tributável após Compensação</b>
			73.015.570,30

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2014			
CNPJ: 43.776.491/0001-70	Ano-calendário: 2013	ND: 0001646419	
Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa			
Discriminação	Dezembro		
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL			
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
CÁLCULO DA CSLL			
01.Base de Cálculo da CSLL	-127.787.336,56		
02.CSLL Apurada	0,00		
DEDUÇÕES			

11.2 Com efeito, o valor a ser considerado é o da DIPJ retificadora (R\$ 127.787.336,56).

11.3 Contudo, quanto aos demais valores que a Recorrente afirma não terem sido considerados pela fiscalização (cancelamentos das receitas, atualizações legais e custos) deve-se destacar que, pela análise da documentação apresentada (LACS - Livro de Apuração da Contribuição Social de fls. 35772/35774 e planilha de fls. 35766/35777), é possível verificar que a Recorrente adicionou à apuração da CSLL valores descritos como cancelamentos e como custos de serviços, conforme *print* abaixo:

31/12/2013	Conta do Razão : 51102006 - Cancelamentos Multas Industriais	25.674,60
31/12/2013	Conta do Razão : 51102007 - Cancelamentos Licenças Ambientais Decreto 47.397	691.654,45
31/12/2013	Conta do Razão : 51102010 - Cancelamentos Multas Fumaça Preta	435.026,60
31/12/2013	Conta do Razão : 51102900 - Cancelamentos Decreto 55.149	115.349,05
31/12/2013	Conta do Razão : 51201021 - Custo Multas Industriais	2.151.594,93
31/12/2013	Conta do Razão : 51201022 - Custo Multas Fumaça Preta	278.708,54
31/12/2013	Conta do Razão : 51201023 - Custo Licenças Ambientais	58.866.853,51

11.4 Verifica-se que os valores informados de cancelamento eram contabilizados como deduções da receita bruta, enquanto os valores de custos eram obviamente informados como custos de vendas, conforme Livros Diário, Razão e os Balancetes, pinçados abaixo:

CONTA	DESCRIÇÃO			
5.1.1.02	- DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA			
CONTA - 5.1.1.02.006	- DEVOLUCAO MULTAS INDUSTRIAIS	SALDO ANTERIOR:	25,674.60 D	
31/12/2013		ENCERRAMENTO DO EXERCICIO		6.1.1.01.013 01
6000 001000001062		HISTORICO		XPARTIDA FILIA
LOTE/SUB/DOC/LINHA				
CONTA	DESCRIÇÃO			
5.1.2.01	- CUSTO DE VENDAS			
CONTA - 5.1.2.01.003	- LICENÇAS/PARECERES	SALDO ANTERIOR:	53,323,648.95 D	
31/12/2013		CUSTO DE VENDA		6.1.1.01.013 01
00990001000638006		ENCERRAMENTO DO EXERCICIO		XPARTIDA FILIAL DE O
6000 001000001076		HISTORICO		
LOTE/SUB/DOC/LINHA				

11.5 Assim sendo, como a Recorrente excluía da apuração da CSLL as receitas decorrentes do poder de polícia em razão de seu entendimento de que estas receitas eram imunes de contribuição, as deduções relativas a estas receitas não eram consideradas dedutíveis da apuração da CSLL, por se contraporem a uma receita que não havia sido tributada.

11.6 Outrossim, os custos incorridos para obtenção destas receitas também eram considerados indedutíveis. Logo, o procedimento de adicionar as referidas deduções de receitas e os custos a elas relativos na apuração da CSLL no LACS, era correto no entendimento da Recorrente por não ter tributado as receitas correspondentes, nos termos do artigo 249 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), vigente à época dos fatos geradores, *in fine*:

*Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):*

*I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;*

11.7 Deste modo, considerando a comprovação da adição destes cancelamentos de receitas (deduções da receita bruta) e dos custos a ela contrapostos no LACS e conseqüentemente na apuração da CSLL devida – v. cf. DIPJ retificadora de 2014 –, bem como a indicação das contas do razão a que se referem, conclui-se que é necessária a reversão das referidas adições, tendo em vista que a partir do momento em que a Autoridade Fiscal lança as receitas anteriormente consideradas como imunes, as deduções de receitas e os custos correspondentes passam a ser obviamente dedutíveis da apuração da CSLL, visto que se contrapõem as referidas receitas agora tributáveis.

11.8 Noutro giro, a fiscalização apresenta em suas planilhas uma base de cálculo errônea da CSLL de R\$ 73.015.570,30, ao contrário do valor do Lucro Líquido do Exercício constante da demonstração de resultados às fls. 743/746, onde indica-se o lucro de R\$ 7.676.000,00, conforme documentos abaixo:

SP SAO PAULO DEFIS

Fl. 35678



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: 04

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
PROCESSO: 19515-720.421/2018-16

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
LUCRO REAL**

**SUJEITO PASSIVO**

CNPJ 43.776.491/0001-70	Período de Apuração do Tributo 01/01/2013 a 31/12/2013
Nome Empresarial CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO	

**RESULTADO DAS ATIVIDADES EM GERAL DECLARADO**

Base de Cálculo das Atividades em Geral	-127.576.874,97
---	-----------------

**INFRAÇÕES EM BASE DE CÁLCULO SUJEITAS À COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA**

Multa	Infração	Valor Tributável
0,00%	Das Atividades em Geral (1)	200.592.445,27

**COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA**

Valor Tributável	Base Negativa do Período Compensada	Base Negativa de Períodos Anteriores Compensada	Valor Tributável após Compensação
(1) 200.592.445,27	127.576.874,97	0,00	73.015.570,30

**CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO**

Multa	Valor Tributável	Alíquota	Contribuição Apurada
0,00%	73.015.570,30	9,00%	6.571.401,32

**CONTRIBUIÇÃO DEVIDA ANTES DAS DEDUÇÕES**

Multa	Descrição	Valor
0,00%	Contribuição	6.571.401,32

**CONTRIBUIÇÃO DEVIDA APÓS DEDUÇÕES**

Multa	Contribuição antes das Deduções	Deduções	Contribuição Devida
0,00%	6.571.401,32	0,00	6.571.401,32

16 – São Paulo, 124 (72)

Diário Oficial Empresarial

quarta-feira, 16 de abril de 2014

SP SAO PAULO DEFIS

Fl. 744

\* continuação

**CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CNPJ nº 43.776.491/0001-70

BALANÇOS PATRIMONIAIS Em 31 de dezembro de 2013 e 2012 (em milhares de reais)				DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS Exercícios findos em 31 de dezembro de 2013 e 2012 (em milhares de reais)				
Ativo	2013	2012	Passivo e Patrimônio Líquido	2013	2012		2013	2012
<b>Circulante</b>	126.651	117.046	<b>Circulante</b>	154.039	122.404	<b>Receita Líquida de Serviços e Vendas</b>		
Equivalentes de Caixa (nota 04)	57.831	48.810	Fornecedores	6.490	4.977	Subvenção de Custeio	185.641	175.516
Clientes	690	796	Salários e Remunerações a Pagar	7.550	6.961	Exercício do Poder de Polícia Delegado	199.325	201.751
Adiantamentos a Empregados	1.325	1.157	Impostos e Contribuições a Recolher (nota 08)	17.175	11.998	Venda de Serviços e Produtos	7.655	6.832
Impostos a Recuperar	226	215	Reclamações Trabalhistas (nota 11)	342	4.034		392.621	384.099
Parcelamentos a Receber (nota 05)	13.433	12.798	Adiantamentos de Convênios	34.547	32.050	<b>Custo dos Serviços e Produtos</b>		
Valores a Receber - Dívida Ativa (nota 09)	49.275	45.298	Adiantamentos de Clientes	143	1.003	Vendidos e Subvencionados	(286.713)	(249.966)
Outras Contas a Receber	1.032	1.005	Prov. Férias, Lic. Prêmio e Encargos	32.772	28.974	<b>Lucro Bruto</b>	105.908	134.133
Estoques	728	4.735	Prov. Programa Particip. Resultados	10.704	-	<b>Despesas/Receitas Operacionais</b>		
Despesas Exercício Seguinte	2.111	2.232	Prov. Plano de Carreira	3.864	-	Despesas Administrativas	(112.190)	(96.363)
			Outras Contas a Pagar	7.017	6.696	Outras Despesas e Receitas Operacionais	(6.085)	4.718
			Prov. Contingências Trabalhistas (nota 10)	22.397	20.237		(118.275)	(91.645)
			Prov. Processos Cíveis/Fiscais (nota 10)	11.038	5.474	<b>Resultado Operacional</b>		
						antes dos Encargos Financeiros e Variações Monetárias	(12.367)	42.488
<b>Não Circulante</b>	543.513	609.306	<b>Não Circulante</b>	5.502	2.573	<b>Encargos Financeiros Líquidos</b>		
Realizável a Longo Prazo	445.877	410.850	Exigível a Longo Prazo (nota 08)	5.502	2.573	Despesas Financeiras	(189)	(313)
Depósitos Restituíveis (nota 10a)	5.930	-	Impostos e Contribuições a Recolher	3.578	261	Receitas Financeiras	1.713	1.547
Adiantamentos a Empregados	1.673	1.861	Impostos Reservas de Reavaliação	1.924	1.999		1.524	1.234
Parcelamentos a Receber (nota 05)	2.965	3.789	Reclamações Trabalhistas (nota 11)	-	313	<b>Variações Monetárias</b>		
Valores a Receber - Dívida Ativa (nota 09)	434.685	404.788				Passivas	(297)	(368)
Impostos a Recuperar	623	412	<b>Patrimônio Líquido</b>	510.623	601.375	Ativas - Exercício do Poder de Polícia Delegado	18.209	20.803
			Capital Social (nota 12a)	143.998	141.598	Ativas - Outras	607	486
<b>Investimentos</b>	8	8	Adiantamentos para Aumento de Capital	-	2.400		(18.519)	20.921
Imobilizado (nota 06)	97.528	98.247	Reservas de Capital	15.599	14.102	<b>Lucro Líquido do Exercício</b>	7.676	64.643
Intangível (nota 07)	100	201	Reservas de Reavaliação	20.587	20.824	<b>Resultados Líquidos Atribuíveis</b>		
			Reservas de Lucros a Realizar (nota 12b)	330.439	322.451	Participação de Sócios não Controladores	-	1
<b>Total</b>	670.164	626.352	<b>Total</b>	670.164	626.352	Detentores do Capital Próprio da Empresa	7.676	64.642

As notas explicativas integram as demonstrações contábeis

As notas explicativas integram as demonstrações contábeis

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2014		Ano-calendário: 2013 ND: 0001646419	
CNPJ: 43.776.491/0001-70			
<b>Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral</b>			
Discriminação			Valor
51.(-)Outras Despesas Financeiras			486.123,52
52.(-)Prejuízos Alien.Partic.Integ.Ativo Circ.ou Real.L.Prazo			0,00
53.(-)Resultados Negativos em Participações Societárias			0,00
54.(-)Amortização de Ágio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL			0,00
55.(-)Amort.Ágio Aquis.Invest.Aval.PL- Incorpor.,Fusão ou Cisão			0,00
56.(-)Resultados Negativos em SCP			0,00
57.(-)Perdas em Operações Realizadas no Exterior			0,00
58.(-)Desp.Decorr. Aj.Valor Justo-Aj.Reclassif.-Instr.Finan.			0,00
59.(-)Desp.Decorr.Ajustes a Valor Justo – Ajustes Reclassef.			0,00
60.(-)Desp.Decorr.Ajustes a Valor Justo – Instr.Financeiros			0,00
61.(-)Despesas Decorrentes de Ajustes a Valor Justo			0,00
62.(-)Despesas Decorrentes de Ajustes a Valor Presente			0,00
63.(-)Perdas Decorrentes Teste Recup. Imobiliz. e Intangível			0,00
64.(-)Desp. Decorrentes Outros Ajustes Padrões Intern. Contab.			0,00
65.LUCRO OPERACIONAL			14.104.575,90
66.Receitas Alien.Bens Direitos Invest.,Imob.e Intangível			0,00
67.Ganhos de Capital p/Variação Percentual em Partic.Societária Avaliada p/PL			0,00
68.Ganho por Compra Vantajosa de Part.Societ. Avaliada p/PL			0,00
69.Outras Receitas Não Relacionadas nas Linhas Anteriores			0,00
70.(-)Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienados			114.479,21
71.(-)Perdas de Capital p/Variação Percent. em Partic.Societária Aval. p/PL			0,00
72.(-)Outras Despesas Não Relacionadas nas Linhas Anteriores			6.313.847,70
73.RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO			7.676.248,99
74.(-)Participações de Debêntures			0,00
75.(-)Participações de Empregados			0,00
76.(-)Partic. Administradores e Partes Beneficiárias			0,00
77.(-)Contrib. p/ Assistência ou Previd. de Empregados			0,00
78.LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL			7.676.248,99
79.(-)Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			0,00
80.LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ			7.676.248,99
81.(-)Provisão para o Imposto de Renda			0,00
82.LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO			7.676.248,99

11.9 Logo, o valor de CSLL devida para o ano de 2013 é o seguinte:

Base de Cálculo (A)	R\$ 43.712.470,90
CSLL devida = A*0,09	R\$ 3.934.122,38

11.10 Por fim, cabe salientar que não há como incluir no cálculo do lucro real as receitas consideradas imunes sem que se considere também as deduções e custos contrapostos a estas receitas que foram oportunamente adicionadas no cálculo da CSLL devida.

### DA BASE DE CÁLCULO DAS ESTIMATIVAS MENSIS DE CSLL

12. A multa isolada, por falta de pagamento de estimativas mensais, está prevista na alínea “b”, do inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996.

12.1 É sabido que as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, optantes pelo regime de apuração anual, como no caso em análise a Recorrente, estão legalmente obrigadas a antecipar, no curso do ano-calendário, o imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) devido em bases estimadas – v. cf. artigo 2º, da Lei nº 9.430/1996.

12.2 Trata-se do recolhimento mensal das conhecidas estimativas, sendo que, ao final do período anual, quando se torna possível apurar o lucro tributável, realizar-se-á o ajuste entre o valor recolhido por estimativa e o montante efetivamente devido aos cofres da União a título de IRPJ e CSLL.

12.3 Ou seja, o recolhimento por estimativa traduz-se em técnica de arrecadação de tributos, decorrente de norma administrativa tributária, por meio da qual o Fisco impõe o

adimplemento antecipado da obrigação principal, a qual, no entanto, somente se concretizará no momento da ocorrência do fato imponible (31 de dezembro), quando todo o valor já recolhido se transmuda em crédito passível de compensação com o *quantum* efetivamente devido.

12.4 Sendo assim, o legislador ordinário, estabeleceu como penalidade específica a aplicação de multa isolada para o não pagamento mensal das estimativas, estabelecida no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, **no ano-calendário correspondente**, no caso de pessoa jurídica.

12.5 No presente caso, o Fisco verificou a inexistência de pagamentos alusivos às estimativas da CSLL devidas nos meses de janeiro a dezembro de 2013.

12.6 Pois bem.

12.7 Como a base de cálculo considerada para a CSLL foi alterada, conforme explicitado no capítulo acima, o cálculo da multa isolada também deve ser retificado de forma a incluir os valores relativos às adições que devem ser revertidas, conforme planilhas abaixo:

CÁLCULO DE ESTIMATIVAS DE CSLL						
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
BASE DE CÁLCULO LANÇADA (A)	4.872.576,81	11.030.537,18	20.120.110,59	29.407.956,37	39.180.204,39	39.023.037,34
ADIÇÕES REVERTIDAS (B)	4.504.111,42	9.268.533,27	14.032.233,47	18.920.486,14	23.817.839,84	29.631.192,19
<b>BASE DE CÁLCULO RETIFICADA (C) = A-B</b>	<b>368.465,39</b>	<b>1.762.003,91</b>	<b>6.087.877,12</b>	<b>10.487.470,23</b>	<b>15.362.364,55</b>	<b>9.391.845,15</b>
CSLL DEVIDA (D) = C*0,09	33.161,89	158.580,35	547.908,94	943.872,32	1.382.612,81	845.266,06
VALORES RECOLHIDOS PELA AUTUADA (E)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALORES NÃO RECOLHIDOS (F) = D-E	33.161,89	158.580,35	547.908,94	943.872,32	1.382.612,81	845.266,06
<b>MULTA ISOLADA MANTIDA G*0,50</b>	<b>16.580,94</b>	<b>79.290,18</b>	<b>273.954,47</b>	<b>471.936,16</b>	<b>691.306,40</b>	<b>422.633,03</b>
MULTA LANÇADA PELA FISCALIZAÇÃO (H)	219.265,96	496.374,17	905.404,98	1.323.358,04	1.763.109,20	1.756.036,68
<b>MULTA ISOLADA EXONERADA (I) = H-G</b>	<b>202.685,02</b>	<b>417.083,99</b>	<b>631.450,51</b>	<b>851.421,88</b>	<b>1.071.802,80</b>	<b>1.333.403,65</b>

CÁLCULO DE ESTIMATIVAS DE CSLL							
	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
BASE DE CÁLCULO LANÇADA (A)	40.153.413,72	37.534.180,69	40.362.805,78	46.789.145,25	56.001.749,46	72.805.108,72	
ADIÇÕES REVERTIDAS (B)	35.479.033,23	40.853.861,55	46.158.831,97	51.635.125,18	56.702.245,36	62.564.861,78	
<b>BASE DE CÁLCULO RETIFICADA (C) = A-B</b>	<b>4.674.380,49</b>	<b>-3.319.680,86</b>	<b>-5.796.026,19</b>	<b>-4.845.979,93</b>	<b>-700.495,90</b>	<b>10.240.246,94</b>	
CSLL DEVIDA (D) = C*0,09	420.694,24	-298.771,28	-521.642,36	-436.138,19	-63.044,63	921.622,22	
VALORES RECOLHIDOS PELA AUTUADA (E)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
VALORES NÃO RECOLHIDOS (F) = D-E	420.694,24	0,00	0,00	0,00	0,00	921.622,22	
<b>MULTA ISOLADA MANTIDA G*0,50</b>	<b>210.347,12</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>460.811,11</b>	<b>2.626.859,42</b>
MULTA LANÇADA PELA FISCALIZAÇÃO (H)	1.806.903,62	1.689.038,13	1.816.326,26	2.105.511,54	2.520.078,73	3.276.229,89	19.677.637,20
<b>MULTA ISOLADA EXONERADA (I) = H-G</b>	<b>1.596.556,50</b>	<b>1.689.038,13</b>	<b>1.816.326,26</b>	<b>2.105.511,54</b>	<b>2.520.078,73</b>	<b>2.815.418,78</b>	<b>17.050.777,78</b>

12.8 Portanto, o montante devido à título de multa isolada é de R\$ 2.626.859,42, nos termos da planilha supra.

12.9 Importante frisar ainda que o valor de R\$ 921.622,22, constante da planilha acima na cor roxa, foi erroneamente inserido na planilha abaixo – v. cf. fls. 35806/35807 –, constante do acórdão da DRJ/SP (DRJ09) como sendo o valor total devido a título de CSLL, contudo, refere-se

somente ao mês de dezembro de 2013, vez que como já asseverado o valor total da CSLL é de R\$ 3.934.122,38:

<u>Tributo/Receita</u>	<u>Periodo</u>	<u>Valor Lancado (A)</u>	<u>Valor Exonerado</u> <u>(B)</u>	<u>Valor Mantido</u> <u>(C) = A - B</u>
CSLL / 2973	2013	R\$ 6.571.401,32	R\$ 5.649.779,10	<b>R\$ 921.622,22</b>
Multa Isolada- CSLL - 1649	01/2013	R\$ 219.265,96	R\$ 202.685,02	R\$ 16.580,94
Multa Isolada- CSLL - 1649	02/2013	R\$ 496.374,17	R\$ 417.083,99	R\$ 79.290,18
Multa Isolada- CSLL - 1649	03/2013	R\$ 905.404,98	R\$ 631.450,51	R\$ 273.954,47
Multa Isolada- CSLL - 1649	04/2013	R\$ 1.323.358,04	R\$ 851.421,88	R\$ 471.936,16
Multa Isolada- CSLL - 1649	05/2013	R\$ 1.763.109,20	R\$ 1.071.802,80	R\$ 691.306,40
Multa Isolada- CSLL - 1649	06/2013	R\$ 1.756.036,68	R\$ 1.333.403,65	R\$ 422.633,03
Multa Isolada- CSLL - 1649	07/2013	R\$ 1.806.903,62	R\$ 1.596.556,50	R\$ 210.347,12

<u>Tributo/Receita</u>	<u>Periodo</u>	<u>Valor Lancado (A)</u>	<u>Valor Exonerado</u> <u>(B)</u>	<u>Valor Mantido</u> <u>(C) = A - B</u>
Multa Isolada- CSLL - 1649	08/2013	R\$ 1.689.038,13	R\$ 1.689.038,13	R\$ 0,00
Multa Isolada- CSLL - 1649	09/2013	R\$ 1.816.326,26	R\$ 1.816.326,26	R\$ 0,00
Multa Isolada- CSLL - 1649	10/2013	R\$ 2.105.511,54	R\$ 2.105.511,54	R\$ 0,00
Multa Isolada- CSLL - 1649	11/2013	R\$ 2.520.078,73	R\$ 2.520.078,73	R\$ 0,00
Multa Isolada- CSLL - 1649	12/2013	R\$ 3.276.229,89	R\$ 2.815.418,78	R\$ 460.811,11
<b><u>Total Geral</u></b>		<b><u>R\$ 26.249.038,52</u></b>	<b><u>R\$ 22.700.556,88</u></b>	<b><u>R\$ 3.548.481,64</u></b>

12.10 Portanto, voto por dar parcial provimento ao Recurso de Ofício e negar provimento ao Recurso Voluntário, a fim de corrigir o erro material constante nas planilhas do acórdão da DRJ/SP (DRJ08) de fls. 35803 e 35806/35807, a fim de reconhecer como valor devido a título de CSLL a quantia de R\$ 3.934.122,38, e de multa isolada o montante de R\$ 2.626.859,42, totalizando a quantia de **R\$ 6.560.981,79**.

12.11 Por fim, quanto à alegação de violação ao princípio constitucional do não confisco, o enunciado da Súmula CARF nº 2, de aplicação obrigatória pela primeira instância, pelas

Delegacias da Receita Federal de Julgamento e pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal, assim determina:

**Súmula CARF nº 2**

**O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.**

**Dispositivo**

13. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso de Ofício, tendo em vista atender ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, aferido nos termos da Súmula CARF nº 103, e no mérito **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de: **(i)** restabelecer o lançamento no valor total de R\$ 6.560.981,79, a título de CSLL e multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas.

14. Quanto ao Recurso Voluntário conheço e a ele **NEGO PROVIMENTO**, a fim de **(i)** rejeitar a preliminar, tendo em vista que o Auto de Infração é válido, não havendo que se falar em nulidades; **(ii)** manter os lançamentos remanescentes; **(ii)** manter a multa isolada.

15. **NÃO CONHECER (i)** das alegações relativas à existência de imunidade da CSLL sobre as receitas decorrentes do poder de polícia, conforme inteligência da Súmula CARF nº 1; e, **(ii)** da arguição relativa ao caráter confiscatório da multa, nos termos da Súmula CARF nº 2.

*(documento assinado digitalmente)*

**Alessandro Bruno Macêdo Pinto** - Relator.